



Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

Unidade Central de Controle Interno

TERMO DE INSPEÇÃO

Nº. 27/2018

Orientações quanto à elaboração das planilhas orçamentárias das obras que estão em fase de projeto.

Março/2018

TERMO DE INSPEÇÃO

RELATÓRIO Nº.: 27/2018

OBJETO: EMITIR ORIENTAÇÕES ACERCA DA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE ESTÃO NA FASE DE PROJETO.

Origem		
Órgão	Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG	
Setor/Dpto.	Assessoria Jurídica - SEPLAG	
Contato/Função	Charles Pereira	Assessor Jurídico SEPLAG
Documento/Data		05/03/2018

Introdução:

Conforme comunicação via e-mail, a esta Unidade Central de Controle Interno, foi nos solicitado uma demonstração da forma de elaboração das planilhas orçamentárias de obras que estão em fase de projeto, principalmente no que tange a forma de apresentação dos custos, tais como material e mão-de-obra. Decerto de que possamos contribuir acerca desse questionamento, é o que passamos a nos referir no relatório seguinte.

Relatório:

Em se tratando de procedimentos e ações relativas ao ato de licitar e contratar faz-se primaz que busquemos arrimo na legislação magna desta matéria, que é a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e para elucidar o assunto apresentamos esta tabela elaborada pelo Professor Cláudio Altouniam (ALTOUNIAM, 2012, p. 154), no qual são apresentados todos os comandos exigidos pela Lei nº. 8.666/93:

TABELA 7.3

Modelo de planilha orçamentária com referência aos comandos exigidos na Lei nº 8.666/93

Planilha Orçamentária (art. 6º, IX, f ^a c/c art. 7º, §2º, II ^b)				
Serviços	Un.	Qtde.	Custo Unitário	Preço Total
art. 6º, IX ^c		art. 7º, §4º ^d	art. 7º, §2º, II ^e	

a Art. 6º, IX, f - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

b §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

c Art. 6º, IX - Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

d Art. 7º, §4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

e Art. 7º, §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Resta aclarado mediante o exposto, da necessidade da Administração seguir os dispositivos legais acima mencionados, e quanto ao questionamento desta Assessoria SEPLAG quanto a sugestão do Setor de Projetos de apresentar a *planilha com o valor do item fechado, sem discriminar o que é material e mão de obra*, urge pinçarmos o Art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº. 8.666/93, que determina que as obras e serviços **somente poderão ser licitados** quando existir orçamento detalhado em planilhas que **expressem** a composição de **todos os seus custos unitários**. Nesta ótica, entendemos **expressar** como **informar, explicitar, demonstrar**, todos os seus custos unitários, e nestes estão englobados os custos unitários de materiais e os custos unitários de mão-de-obra.

Conclusões:

Destacamos que cabe ao órgão gestor definir as ações e procedimentos adotados por seu corpo técnico de trabalho, e cabe a esta Unidade Central de Controle Interno, dentre outras, auxiliar e alertar a Administração quanto à importância de estar alinhada com os ditames legais. Sendo o que tínhamos para o momento, esperamos ter contribuído com esta SEPLAG no exercício de suas funções.

Pelotas, 07 de março de 2018.

Nixon Ribeiro A. Aguiar
Auditor - UCCI

Norma Gonçalves Xavier
Coordenadora - UCCI